



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

MEMO. Nº 27/ 2018 – GSLMARTI

Brasília, 12 de junho de 2018.

Exmo. Senhor
Senador Tasso Jereissati
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal

Assunto: Impacto Orçamentário e Financeiro do PLS nº 15 de 2017.

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, em anexo, Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 38/2018, referente à proposta de minha autoria, o **PLS 15 de 2017**, “que altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para isentar do pagamento das taxas de FISTEL os serviços públicos de emergência e de segurança pública”, para atendimento ao Ofício n.º 384/SGM/P/2018, para tramitação da matéria perante a Câmara dos Deputados.

A conclusão foi que, anualmente, o impacto será de até R\$ 300 mil ou 0,014% do fruto da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações. Assim, por força do art. 112, § 13, da LDO 2018, fica desobrigado de apresentar contrapeso fiscal em virtude da tramitação do projeto de lei em comento.

Certo da sua atenção para o assunto, desde já agradeço as providências tomadas.

Atenciosamente,

Senador **LASIER MARTINS**
PSD-RS



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos

Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 38/2018

Em 05 de junho de 2018

Assunto: impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei do Senado nº 15 de 2017.

Interessado: Senador LASIER MARTINS.

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

O ilustre Senador Lasier Martins solicita a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, por intermédio da STO 2018-00347, que realize estimativa de cálculo do impacto orçamentário e financeiro da aprovação do PLS nº 15 de 2017, de sua lavra, que altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para isentar do pagamento das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) os serviços públicos de emergência e de segurança pública. Para tanto, encaminha “subsídios obtidos na Anatel”.

A taxa de fiscalização é uma taxa derivada do poder de polícia, tributo instituído por força do art. 145, II, parte inicial, da Constituição Federal, e cuja isenção só pode ser operada por meio de lei em sentido estrito, inteligência do art. 150, § 6º, da Carta Maior. Esse requisito foi satisfeito pela proposição do PLS nº 15 de 2017, sob apreciação.

Na justificativa da propositura, o autor aclara que alguns dos serviços de emergência e de segurança pública atualmente já estão isentos do pagamento, notadamente aqueles titularizados por corporações militares ou de polícia judiciária. Assim, a teor do art. 13 em vigência, dispositivo a que o projeto de lei se destina a aperfeiçoar, atualmente já vigora excludente do crédito tributário em favor das Forças



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos

Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

Não obstante, outros tantos serviços de emergência não gozam do mesmo tratamento fiscal, citados, a título exemplificativo, os órgãos de Defesa Civil e os Serviços de Atendimentos Móveis de Urgência (SAMU). Para o autor, a individualização na lei de rol taxativo de serviços públicos isentos teria criado injustificável distinção entre ofícios de mesma natureza, qual seja a atendimentos de emergência e os destinados à segurança pública.

Assim, e sob alegação de prover meios para que a Administração mais bem atenda à população, consoante a realidade de cada ente subnacional na organização administrativa, o nobre parlamentar propôs aditar, *in fine*, a expressão “e os demais serviços públicos de emergência e de segurança pública” na hipótese de isenção das taxas do Fistel. Abarcaria, desta forma, quaisquer serviços organizados de segurança pública e de atendimento a emergências.

A cláusula de vigência estabeleceu a entrada em vigor após quarenta e cinco dias da publicação da novel norma.

II - ANÁLISE

II.1 - Da Exigência Legal

É certo que a aprovação do projeto de lei em tela repercutiria sobre a capacidade de arrecadação da União, em face da ampliação dos casos de isenção tributária. A esse propósito, ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) veda, ao art. 14, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual defluia renúncia de receita, sem se fazer acompanhar da estimativa



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos

de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, objeto da demanda pela presente STO.

Ademais disso, e por sua particular relevância para o caso, o inciso II do mesmo art. 14 estatui que, caso não esteja demonstrado pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual (LOA), e que não afetará o alcance dos resultados fiscais dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a renúncia há de ser amparada por medidas compensatórias, majorantes de outras receitas administradas.

O relevo do inciso II retroindicado está em que, quando do início da tramitação de uma matéria de iniciativa parlamentar, é ilógico supor que a inovação esteja considerada na estimativa de receita da LOA em vigor, porquanto o projeto de lei orçamentária anual (PLOA) é de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 165, III). Também não se há de antever o tempo de tramitação e as alterações que soem promover as comissões técnicas das Casas Legislativas, ou antecipar a aprovação e a entrada em vigor do projeto de lei, de sorte a apreciar o impacto nas metas fiscais dispostas na LDO em vigor, que figura como alternativa à majoração de outras receitas, disposta no inciso I do art. 14 da LRF. Resta, no caso, estimar o impacto e dispor sobre a medida compensatória.

O corolário lógico da constatação que se faz é de que não é possível, mediante inovação legislativa de iniciativa parlamentar, promover redução pontual de carga tributária como fomento ou estímulo a qualquer atividade específica. Isso decorre do fato de que os benefícios não-gerais só podem ser concedidos se o impacto estiver previsto em ato de competência exclusiva do Presidente da República – a proposta orçamentária – ou, se, ombreada com a concessão do incentivo, o Poder Legislativo propuser medida de redistribuição do ônus tributário. Não é bastante, por exemplo, a proposição de redução permanente de uma despesa, como é o caso





SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos

quando da criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado (LRF, art. 17, § 2º).

Com a constatação das divisas que deprimem a iniciativa parlamentar, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) tem incorporado ao PLDO, ano a ano, previsão de constituição de uma reserva para abrigar propostas de inovações legislativas de autoria de deputados e senadores. Tal reserva seria constituída na LOA como proporção à Receita Corrente Líquida (RCL), e a sua utilização dependeria da anuência das comissões do Congresso Nacional competentes por atestar a adequação orçamentária e financeira. Entretanto, a proposição tem sido vetada pelo Poder Executivo, e o voto, não rejeitado pelo Congresso.

A cautela do legislador foi para não desabrigar o Tesouro de meios para a condução da política fiscal centralizada, colacionando a expectativa de arrecadação com a estrutura de gastos virtualmente incomprimíveis. O zelo com esse propósito é de tal magnitude que as medidas restritivas são replicadas e ampliadas em tantos outros certificados legais disciplinadores da condução das finanças públicas. Nesse diapasão, a LDO 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), ao disciplinar a adequação orçamentária de alterações legislativas relativas a renúncia de receitas, assim dispõe, ao art. 114, §§ 2º a 4º, *in verbis* (grifo adicionado):

§ 2º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a região norte de Minas Gerais e a região norte do Espírito Santo.

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser **acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação**, consignar objetivo, metas e indicadores, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de **incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial**, ou que vinculem receitas a despesas,



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos

órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Assim, a justificação do projeto de lei deve conter a estimativa de impacto e a correspondente compensação, a teor do art. 14 da LRF. Entretanto, não apenas as renúncias de receitas tributárias deverão observar as regras dispostas na LRF, mas toda a sorte de receitas, incluindo as decorrentes de operações de crédito, alienação de ativos, recebimento de dividendos, as decorrentes de atividade empresária, de locação de imóveis. Além disso, os incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial devem possuir eficácia limitada a cinco anos.

O extrato legal referido trata-se de dispositivo materialmente reiterado nas Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro, e que a partir da LDO 2011 (Lei nº 12.309, de 2010) passou a compor capítulo e seção próprios. É cediço, contudo, que, não obstante robusto marco normativo disciplinador, as exigências historicamente têm sido mais consideradas pela Câmara Alta para a apreciação de propostas legislativas de iniciativa do Poder Executivo.

O Senado Federal, pois, tem se valido das exigências como instrumento de freio e contrapeso, especialmente para ponderar o reflexo regional das medidas, em representação aos entes subnacionais, e se eventuais desequilíbrios alocativos não têm o condão de comprometer a higidez das contas públicas. A Câmara dos Deputados, contudo, deflagrou incipiente processo de aferição de impacto orçamentário-financeiro, estribado na competência atribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), consoante art. 53, II, do seu Regimento Interno (RICD). E o art. 54, II, da mesma norma atribui caráter terminativo ao parecer da CFT sobre adequação financeira e orçamentária da proposição.

Com estribo em sua competência regimental, a CFT editou Norma Interna, datada de 22 de maio de 1996, estabelecendo “procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Aludida norma não atribui



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos

ao colegiado responsabilidade por realizar ou por validar as estimativas feitas pelos proponentes. Funciona, mais propriamente, como barreira à tramitação dos projetos não acompanhados de projeção de impacto, conforme balizas que estabelece.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, incluiu, dentre outros, o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A previsão é menos rigorosa do que o já então vigente marco normativo, mas elevou ao plano constitucional a exigência pela estimação do impacto de medidas legislativas que promovam a renúncia de receita (e, assim também, crie ou altere despesa obrigatória). Constar do Pacto Fundamental parece ter acendido o interesse da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que passou a obstar a tramitação de propostas legislativas que não dispusessem sobre o impacto projetado.

Com isso, ato do Presidente da Câmara dos Deputados negou tramitação do PL nº 9.544 de 2018 (PLS nº 15 de 2017, na origem). Após tratativas com a Presidência da Casa, a matéria voltou ao Senado Federal, para pronúncia pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), ao mesmo passo que o autor protocolizou a STO 2018-00347, objeto desta exploração.

Nesse ínterim, em 02 de maio último, o Presidente da Câmara, Sua Excelência o Deputado Rodrigo Maia, decidiu questão de ordem suscitada pelo Deputado Ivan Valente e suspendeu a devolução das proposições órfãs de estimativas de impacto orçamentário e financeiro. Assim, devolveu à CFT o exercício regular de sua competência regimental por atestar a existência e (se for o caso) a procedência dos cálculos apresentados.



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos

Saliente-se que a garantia da tramitação não importa na inexigibilidade da estimativa, exigência legal (em sentido amplo) sobejamente demonstrada. Poderá a proposta, adiante, ser rejeitada pela CFT em parecer terminativo, justamente por padecer do cumprimento da imposição. Assim, não obstante à questão de ordem proposta pelo nobre parlamentar, que logrou êxito no seu intento, e em face da solicitação de trabalho, esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (Conorf) empreendeu esforços para levantar os dados bastantes para projetar o impacto da renúncia de receita.

II.2 - Do Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

Em contato com a Superintendência de Serviços Privados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a Conorf requestou dados para promover uma estimativa escorreita da repercussão da aprovação do PLS nº 15 de 2017 sobre o comportamento da receita e o equilíbrio das contas públicas. Solicitou o a estimativa de arrecadação das taxas do Fistel, segregada por perfil de contribuinte, sem êxito. Nas tratativas, veio a saber que a Anatel teria realizado um estudo que apontava para a antieconomicidade da cobrança das taxas, que demandaria maior empenho arrecadatório da Agência do que geraria de receita. Solicitou, subsidiariamente, acesso ao aludido estudo, mas também não o obteve.

Assim, por intermédio da nota técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro de Proposição nº 14/2018, em resposta à STO 2018-00193, sugeriu o encaminhamento de solicitação de informações ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para que, com fulcro no art. 112, § 1º, da LDO 2018, o órgão central de planejamento e orçamento provesse os dados bastantes a cumprir os contornos legais da proposição.



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos

Não obstante, antes mesmo de uma manifestação oficial daquele órgão, o Gabinete do autor obteve dados junto à própria Anatel, que, reputados precisos, oferecem condições para projetar a repercussão da aprovação do projeto em comento sobre a higidez fiscal da União. Nos termos da STO, os dados foram enviados para propiciar os cálculos cabíveis, e comporão o numerador da razão para cotizar com a expectativa de arrecadação sob a natureza de receita.

Preliminarmente, cumpre destacar que, no âmbito da regulamentação da Anatel, as comunicações dos serviços de emergência e segurança pública providos por qualquer ente público são suportadas pelo Serviço Limitado Privado (SLP). Trata-se de um serviço habilitado para uso exclusivo para determinadas finalidades, vedada, por exemplo, a comercialização para outros usuários (finais), conforme ocorreria com as concessionárias, por exemplo.

Ocorre, entretanto, que há possibilidades outras de os entes subnacionais usarem o SLP, que não apenas para garantir comunicações para fins de emergência e segurança, e nem sempre o uso é segregado, a permitir atestar a pertinência temática com o PLS nº 15 de 2017. Quando a própria Secretaria de Segurança Pública requer o licenciamento, pode-se atribuir a arrecadação da Tarifa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) a serviços de emergência e segurança. Quando o Estado ou o Município o faz de forma centralizada, porém, a Anatel alega que nem sequer o órgão de regulação dispõe de meios para determinar a destinação, e em que medida.

Dispostas as limitações retro, a Anatel informa que as estações licenciadas exclusivamente para serviços de emergência e segurança foram tributadas em R\$ 56.939,19 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) a título de TFF no exercício de 2016. Obtempera, contudo, que outras tantas estações poderiam estar sendo utilizadas com o mesmo propósito, embora não excludente de outros. Nesse sentido, e considerando o princípio da prudência, considerar-se-ão os dados relativos ao universo de estações de SLP que podem estar



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos

sendo utilizadas, ainda que parcialmente, para os desígnios objeto da isenção ao PLS nº 15 de 2017.

Assim, a Tabela 1, a seguir, congrega os dados de arrecadação da TFF pela operação de estações de SLP licenciadas para Estados e Municípios, exclusivamente ou não para serviços de emergência e segurança pública:

**Tabela 1 - Simulação de Impacto na Arrecadação da TFF
pela Isenção para Serviços Públicos de Emergência e de Segurança Pública
- em 2016 -**

Cód. Serviço	Descrição do Serviço	Arrecadação (em R\$)
019	Limitado Privado	310.905,88
028	Limitado Privado - Estações Itinerantes	1.199,69
181	Limitado Privado - por Satélite	5.586,11
507	Móvel Aeronáutico	1.968,91
604	Móvel Marítimo	478,17
076	Serviço de Rede Privado	13.340,36
023	Limitado Móvel Privado	11.127,73
060	Limitado Privado - de Radioamador	44,35
-	TOTAL	344.651,20

Fonte: Gabinete do Senador Lasier Martins; fonte primária: Anatel.

Logo, caso a medida de isenção estivesse em vigor em 2016, a renúncia máxima de arrecadação teria sido de R\$ 344.651,20 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) naquele exercício financeiro, ante a R\$ 2.530.799.602,85 (dois bilhões, quinhentos e trinta milhões, setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) de arrecadação da TFF, conforme decomposição na Tabela 2, a seguir:



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos

Tabela 2 – Projeção da Arrecadação da Tarifa de Fiscalização de Funcionamento

(R\$ mil)

Natureza da Receita	2016			2018		
	LOA (a)	Arrecadado (b)	% (b/a)	LOA (c)	% (b/a)	Previsão [c*(b/a)]
Principal	2.602.242,18	2.529.416,13	97,2	2.260.487,79	97,2	2.197.226,04
Multa/Juros	1.341,04	1.361,96	101,6	547,17	101,6	555,70
Dívida Ativa	4,20	21,52	511,8	14,35	511,8	73,44
Total	2.603.587,42	2.530.799,61	-	2.261.049,31	-	2.197.898,74

Fonte: Siga Brasil/SF; elaboração própria.

A Tabela 2 dispõe a previsão da receita com TFF em 2016, segundo estimativa na Lei Orçamentária Anual (LOA) e compara com os valores efetivamente arrecadados, permitindo verificar, para aquele exercício, o grau de acuidade da estimativa de receita, que varia conforme a sua natureza. Pode-se observar que, no tocante ao valor principal do lançamento tributário, que compõe a maior porção da arrecadação, houve razoável grau de acerto naquele exercício. Tomando a mesma proporção e multiplicando-se pelo valor orçado para 2018, obtém-se uma aproximação de arrecadação para o exercício, afastadas as limitações óbvias da extração sem dispor de melhores elementos de convicção.

Os valores assim obtidos passam a compor o denominador da razão para fins de comparação com a estimativa máxima de impacto que se observaria em 2016, caso o PLS nº 15 de 2017 tivesse resultado em lei desde então. Tem-se, na comparação, que os cerca de R\$ 344,65 mil correspondem a não mais do que 0,014% dos R\$ 2.530.799,61 mil arrecadados em TFF em 2016. Aplicando o mesmo percentual sobre a receita projetada para 2018, em R\$ 2.197.898,74 mil, na forma da Tabela 2, obtém-se o valor bruto de R\$ 299,31 mil de impacto em 2018, anualizado.

Assim, o impacto que a isenção poderá gerar na arrecadação da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (natureza da receita 1.1.2.1.02.2.00) orbita em torno



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos

de R\$ 300 mil anualizados, a valores atuais. Isso corresponde a cerca de 14 centésimos de milésimos (14.10^{-5}) da arrecadação prevista para a TFF/Fistel em cada exercício. Em atenção ao art. 14, *caput*, da LRF, não há indicação de flutuação proporcional deste impacto entre o ano de entrada em vigor e os dois subsequentes, projetando-se, então, similar repercussão no triênio.

II. 3 - Da Necessidade de Compensação

Muito embora não tenha sido objeto de demanda por intermédio da STO 2018-00347, à qual esta Nota se reporta, chame-se atenção para os requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal para aprovação de uma inovação legislativa voltada à concessão de benefício de natureza fiscal. Consoante art. 14 do aludido diploma legal, a concessão ou ampliação de qualquer benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e atender a pelo menos um dos condicionantes prescritos aos seus incisos:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, em tese, a inovação legislativa só poderia entrar em vigor se amparada por crédito adicional (de iniciativa do Poder Executivo, inibindo a atuação parlamentar) em que o recálculo fosse considerado na previsão de receita do orçamento corrente, ou mediante medida de compensação, para o exercício em que entrasse em vigor e os dois subsequentes, exclusivamente com a recomposição de





SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos

receita por outras fontes fiscais. Observe-se, contudo, o que dispensa o § 3º, II, do mesmo artigo:

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O legislador excepcionou da compensação por majoração de receita o ato concessivo de incentivo ou benefício de natureza tributária quando se tratar de medida antieconômica, em que o custo administrativo ou com a cobrança suplante o benefício com arrecadação. Trata-se da hipótese aventada pela Superintendência de Serviços Privados da Anatel, em contato pessoal, mas em relação à qual os dados fornecidos não permitem afiançar.

O arquivo remetido pelo Gabinete demandante para análise por esta Consultoria contém tão só uma alegação atribuída à Anatel que robustece os rumores, mas sem descrição monetizada. Do arquivo extrai-se que:

a eventual extensão da isenção da mencionada taxa e a decorrente redução da receita pública será acompanhada de uma redução ainda maior da despesa pública, decorrente da desobrigação do pagamento das taxas pelos entes públicos envolvidos e dos custos administrativos inerentes ao processo. Desta forma, o corolário natural será um cenário no qual haverá ganhos de eficiência, uma vez que se dispensa a necessidade de movimentação de recursos do orçamento público entre entes estatais.

O projeto, na defesa da autarquia em regime especial, geraria uma redução mais do que proporcional da despesa pública, mas sem aclarar em que custos incorrem cada ente beneficiado. Logo, não é possível declarar que a redução dar-se-á primordialmente em encargos federais, a promover o equilíbrio orçamentário e financeiro objeto da presente consideração, ou se os custos administrativos que serão expungidos são de responsabilidade majoritária dos entes subnacionais, a quem



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos

interessaria, sob o ponto de vista exclusivamente fiscal, a renúncia de receita por parte da União.

Por outro lado, a questão tem sido objeto de constantes reflexões pelo legislador ordinário, no estabelecimento de diretrizes e metas para a elaboração e a execução dos orçamentos anuais. Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 assim o estabelece (grifo adicionado):

Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

[...]

§ 13. **Fica dispensada a compensação de que trata o caput para proposições cujo impacto seja irrelevante**, assim considerado o limite de **um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida** realizada no exercício de 2017.

[...]

Portanto, o disciplinamento anual da exigência contida na LRF contempla outro caso de dispensa de contrapeso fiscal, para os casos que norma tipifica como de impacto irrelevante. Para enquadramento, recorra-se à Receita Corrente Líquida (RCL) da União apurada para doze meses em dezembro de 2017: R\$ 727,25 bilhões¹. Logo, um centésimo de milésimo da RCL de 2017 é igual a R\$ 7,27 milhões, valor mais de superior em 24,2 vezes o impacto projetado com a aprovação do PLS nº 15 de 2017. Portanto, consideradas as premissas apresentadas, o projeto se enquadra no permissivo legal, afastando a necessidade de compensação.

¹ Conforme consta do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da União de dezembro de 2017. Disponível em:

<<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RREOdez2017%20REPUBL.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018.



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos

III - CONCLUSÃO

No caso da proposição vertente, as normas relativas à adequação financeira e orçamentária impõem a elaboração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro com a adoção do benefício de isenção tributária no ano em que a lei entrar em vigor e nos dois subsequentes. Compulsando os dados remetidos pelo requerente, à guisa de projeção de impacto, conclui-se que, anualmente, ele será de até R\$ 300 mil, ou 0,014% do fruto da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações.

A medida é imprecisa, pois, para as estações de Serviço Limitado Privado, estão sendo desconsideradas destinações diversas das contempladas com a isenção proposta no projeto, com consequente superestimação do impacto real. Por meios de declaração irrogada à Anatel no arquivo remetido à apreciação, participa-se que a perda da arrecadação seria amplamente compensada com a redução de custos administrativos desinentes do processamento, lançamento, cobrança e recolhimento, sem, entretanto, estimativa do benefício individualizado para a União.

A redução do custo de cobrança mais do que proporcional à receita auferida situa o ato concessivo no permissivo legal ao art. 14, § 3º, II, da LRF. Eventual agravamento da situação fiscal, contudo, impõe compensação pela majoração de outras receitas tributárias, a teor do que resta aprazado no *caput*, II, do mesmo artigo. Não obstante, o impacto máximo projetado sequer tangencia um milésimo por cento da RCL da União apurada para doze meses até dezembro de 2017. Nesse caso, e por força do permissivo contido ao art. 112, § 13, da LDO 2018, desobriga-se o autor de apresentar contrapeso fiscal em virtude da tramitação do projeto de lei em comento.

São estas as considerações que a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle tece a respeito do impacto orçamentário e financeiro da proposição, e da persecução do atendimento aos ditames normativos. Nesse vereda, renova sua



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos

disposição para auxiliar no que mais for de interesse do mandato senatorial e do colegiado ao qual compete examinar a matéria.

Otávio Gondim Pereira da Costa
Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos



